



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.721627/2012-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.837 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente INDUSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2007 a 31/08/2008

NÃO INCIDÊNCIA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para fins da não incidência da Cofins de que trata o art. 6º, III, da Lei nº 10.833, de 2003, a pessoa jurídica que vende mercadorias a empresa comercial exportadora deverá comprovar a venda com o fim específico de exportação, o que é feito mediante a apresentação de uma nota fiscal de venda, na qual conste como adquirente uma empresa comercial exportadora, e como destino das mercadorias o embarque de exportação ou recintos alfandegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco – Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Em virtude da licença da Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, fui designado redator *ad hoc*. O presente relatório e voto representam o inteiro teor do que foi lido pela relatora original e votado na respectiva sessão de julgamento.

Por bem descrever os fatos do autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/CTA (fls. 367 a 369), que segue transcrito abaixo:

“Trata-se de impugnação interposta contra Auto de Infração (AI) lavrado para a constituição das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre os valores de vendas a empresas comerciais exportadoras, vendas essas não consideradas pela fiscalização com o fim específico de exportação, efetuadas entre 01/11/2007 a 31/08/2008. O crédito tributário total de R\$ 760.889,89 [...]

Essas vendas encontram-se detalhadas nos despachos decisórios referentes aos processos n.º 10935.004800/2010-92 (que trata de pedidos de ressarcimento de créditos da Cofins Não-Cumulativa – Exportação) e n.º 10935.004801/2010-37 (que trata de pedidos de ressarcimento de créditos do PIS/Pasep Não-Cumulativo – Exportação), cópias anexas às f. 27-46 e 6-26, respectivamente. [...]

Inconformado com essa atuação, da qual foi cientificado em 04/07/2012 (f. 71), o contribuinte apresentou, em 03/08/2012, a impugnação de f. 82-105, com as alegações sintetizadas a seguir.

- Conforme se depreende pelos documentos apresentados pela ora Impugnante, bem como outros que pretende juntar (desde já pede-se vênia para tanto), as mercadorias foram efetivamente exportadas. Portanto, as exigências do PIS e da COFINS nessas operações se mostram indevidas, haja vista a não incidência prevista no inciso III, artigo 5º, da Lei 10.637/2002 e inciso III, art. 6º, da Lei 10.833/2003, vez que a subsunção do fato à norma é clara no caso em apreço, qual seja: houve a efetiva exportação, há que ser considerada a não incidência de PIS e de COFINS.[...]

- Mas, ao contrário disso, verifica-se que a autoridade fiscalizadora optou por estender a norma legal, não observando o princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República.

- Deste modo, vale lembrar que as autoridades administrativas sujeitam-se aos exatos termos da lei para agir, ou seja, submetem-se aos comandos legais, tão somente, haja vista que são deles que se extrai o interesse público. Assim, os termos legais devem ser estritamente observados, pois restringem e delimitam a atuação da Administração Pública. [...]

- Todavia, mesmo que fosse possível considerar a conceituação de "fins específicos de exportação", trazida pela Lei n.º 9.532/1997, ainda assim a ora Impugnante não atuaria em desacordo com a legislação, haja vista que, como efetivamente exportou, mesmo que a destinação dada pela comercial exportadora não tenha sido recinto alfandegado, a verdade material deve prevalecer sobre a mera formalidade legal.

- Ainda, que assim não se entenda e persista-se na não configuração da exportação, pertinente ressaltar que a responsabilidade pelos tributos envolvidos, pertence à empresa comercial exportadora, e não à Impugnante. Isto porque, uma vez vendidos os produtos com finalidade de exportação, a ora Impugnante passa a ter direito à isenção, do PIS e COFINS sobre as respectivas vendas. Assim, acaso não sejam comprovadas as exportações, a responsabilidade pelo recolhimento do PIS e da COFINS é da comercial exportadora (que já ficou claro pelo Fisco a venda das mercadorias às comerciais exportadoras).

- Diante do exposto, por todos os motivos alegados, é a presente para requerer a improcedência da lavratura do Auto de Infração ora combatido, extinguindo-se o lançamento efetuado.

- Ainda, através dos documentos acostados ao processo, bem como outros, os quais, desde já, pugna-se pela posterior juntada, comprova que as empresas não cadastradas como recintos alfandegados são "trading companies" e, como é cediço, as vendas destinadas a tradings são equiparadas a saídas para exportação.

- A multa aplicada, de 75% sobre a totalidade ou diferença do tributo supostamente devido, afronta à proporcionalidade, razoabilidade e ao princípio constitucional do não-confisco. Muito mais proporcional e razoável seria a autoridade fiscalizadora abater dos valores a serem ressarcidos, os valores que entendeu como não recolhidos, abstendo-se da multa ora aplicada, bem como do Auto ora lavrado. Mas, ainda que não se entenda pela exclusão da referida multa, ao menos, a multa deve ser reduzida, para

que igualmente atenda aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como não-confisco.

- Entende que não se pode utilizar a taxa de referência SELIC como taxa de juros moratórios para os créditos fiscais federais, como pretende o Fisco, já que a mesma não possui características de indenização, próprias dos juros moratórios.

[...]

É o relatório.”

Da análise da impugnação fiscal, a DRJ/CTA concluiu por sua improcedência, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2007 a 31/08/2008

NÃO INCIDÊNCIA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para fins da não incidência do PIS/Pasep de que trata o art. 5º, III, da Lei nº 10.637, de 2002, a pessoa jurídica que vende mercadorias a empresa comercial exportadora deverá comprovar a venda com o fim específico de exportação, o que é feito mediante a apresentação de uma nota fiscal de venda, na qual conste como adquirente uma empresa comercial exportadora, e como destino das mercadorias o embarque de exportação ou recintos alfandegados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2007 a 31/08/2008

NÃO INCIDÊNCIA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para fins da não incidência da Cofins de que trata o art. 6º, III, da Lei nº 10.833, de 2003, a pessoa jurídica que vende mercadorias a empresa comercial exportadora deverá comprovar a venda com o fim específico de exportação, o que é feito mediante a apresentação de uma nota fiscal de venda, na qual conste como adquirente uma empresa comercial exportadora, e como destino das mercadorias o embarque de exportação ou recintos alfandegados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando a impugnação, enfatizando os seguintes argumentos: (i) ainda que as mercadorias não tenham sido destinadas diretamente a recintos alfandegados, as exportações de fato ocorreram, devendo prevalecer o princípio da verdade material; (ii) foram apresentados memorandos de exportação e faturas comerciais a fim de atestar as exportações, os quais não foram apreciados pela DRJ; (iii) ainda que as vendas não tenham sido destinadas a recintos alfandegados, foram todas destinadas a tradings, que são equiparadas a saídas para exportação, preenchendo toda forma, o requisito do fim específico de exportação; (iv) a cobrança da multa no patamar de 75% é verdadeira afronta ao princípio do não-confisco; (v) é ilegal a correção monetária do débito pela SELIC, posto que não se presta à utilização como equivalente aos juros moratórios incidentes sobre os débitos de natureza fiscal.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo distribuído à Conselheira Fernanda Vieira Kotzias para análise e voto.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3401-009.837 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10935.721627/2012-52

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Redator *ad hoc*.

Em virtude da licença da Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, fui designado redator *ad hoc*. O presente relatório e voto representam o inteiro teor do que foi lido pela relatora original e votado na respectiva sessão de julgamento.

O Recurso é tempestivo, mas não reúne todos os requisitos de admissibilidade constantes na legislação, de modo que admito seu conhecimento apenas em parte. Isto se deve ao fato de que a recorrente requer a reforma da decisão de piso sob argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade da autuação, principalmente no que tange os argumentos sobre a multa aplicada e a correção do débito pela SELIC.

De acordo com o art. 62 do Regimento Interno do CARF (RICARF) aprovado pela Portaria MF n.º 256/09, este Conselho não pode afastar ou deixar de aplicar normas sob o fundamento de inconstitucionalidade/ilegalidade, in verbis:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

No mesmo sentido tem-se a Súmula CARF n.º 2, segundo a qual “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Por essa razão, não conheço das referidas arguições da recorrente, tendo em vista a incompetência deste Conselho para julgar a matéria.

Conforme indicado no relatório, trata o presente de recurso voluntário que contesta autuação fiscal de PIS/COFINS pautada na constatação da fiscalização de que não houve exportação nos moldes legais, sob os seguintes argumentos: (i) ainda que as mercadorias não tenham sido destinadas diretamente a recintos alfandegados, as exportações de fato ocorreram, devendo prevalecer o princípio da verdade material; e (ii) ainda que as vendas não tenham sido destinadas a recintos alfandegados, foram todas destinadas a tradings, que são equiparadas a saídas para exportação, preenchendo toda forma, o requisito do fim específico de exportação.

No que se refere ao segundo argumento, entendo que a equiparação entre comercial exportadora e *trading company* deve ser realizada com certos cuidados e, conseqüentemente, não é algo presumido ou que pode ser generalizado. Isto porque, ainda que ambas possam, legalmente falando, realizar a chamada “exportação indireta”, que consiste na compra de mercadorias no mercado interno com o fim específico de exportação e, posteriormente, em momento oportuno e diante da formação de lotes, realizar a operação de revenda ao exterior, juridicamente estas são figuras bastante distintas, visto que uma é regulada pelo Decreto-Lei n.º 1.248/72 e a outra não.

Não obstante a cautela na equiparação pelas razões acima dispostas, é importante salientar que já existe entendimento da RFB sobre o alcance de ambas as espécies de empresa

para fins de desoneração tributária, conforme se verifica pela Solução de Consulta RFB n. 56/2011:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. CARACTERIZAÇÃO. A desoneração tributária prevista no artigo 3º da IN RFB nº 1.152/2011 alcança as empresas comerciais exportadoras, que podem ou não se revestir da condição de trading company. A trading company é a empresa comercial exportadora constituída sob a forma de sociedade por ações, dentre outros requisitos mínimos previstos no Decreto-Lei nº 1.248/72. A empresa comercial exportadora que não se reveste da condição de trading company rege-se pelas normas do Código Civil Brasileiro, sendo desnecessária a sua constituição sob a forma de sociedade por ações. Sujeita-se ao registro junto à RFB, indispensável para operações no SISCOMEX, e à inscrição no Registro de Exportadores e Importadores da SECEX, decorrência automática da realização da primeira exportação.

Dito isso, resta consignado que a resolução da presente lide consiste na determinação sobre a necessidade de entrega das mercadorias em recinto alfandegado para que reste configurado a finalidade de exportação e/ou se a comprovação sobre a real destinação da mercadoria, mesmo quando entregue fora de zona alfandegada, teria o condão de produzir os mesmos efeitos.

Conforme verifica-se pela fundamentação do AI e da decisão da DRJ, a descaracterização das exportações da recorrente se deu em razão do não cumprimento dos arts. 5º da Lei n.10.637/2002 e 6º da Lei. 10.833/2003, cuja redação destaca que a não incidência do PIS e da COFINS restará configurada nas situações de exportação ao exterior e de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, sendo esta segunda hipótese aquela que se enquadraria à situação da recorrente.

Assim, em virtude de carência probatória, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

